



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720775/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.752 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO.GLOSA.CABIMENTO

A compensação efetivada, sem a comprovação dos elementos caracterizadores do efetivo pagamento a maior, autoriza a glosa correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.720775/2012-81
Acórdão n.º **2803-002.752**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a glosa de compensação efetivada em 06 a 12 de 2008, relativa a pagamentos efetuados entre 01/1998 a 08/2004 – contribuição social sobre subsídios de detentores de mandato eletivo.

O r. acórdão – fls 910 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Entregou todos os documentos solicitados.
- Disponibilizou os documentos necessários a comprovação da restituição, como folha de pagamento, GFIP e GPS.
- Não há como vincular GPS ao pagamento referente aos cargos eletivos, pois esta é documento único de recolhimento, englobando todas as parcelas devidas à seguridade social.
- O confronto entre GPS e GFIP permite concluir pelo crédito compensado.
- Desnecessidade de retificar GFIP, mera obrigação acessória.
- Requer o provimento do recurso, com a improcedência do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Acerca do prazo decadencial, essa discussão encontra-se judicializada, conforme decisão exarada nos autos do processo 2008.50.01.009247-5, cujo recurso especial encontra-se pendente de julgamento. Assim tenho por afastada a manifestação deste Colegiado, nesse ponto, conforme art. 38 parágrafo único da lei 6.830/80 e 126 §3º da lei 8.213/91.

Transcrevo excerto da decisão de primeiro grau.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de compensação para determinar à União que reconheça ao autor o direito de compensar as contribuições sociais exigidas nos termos da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, recolhidas nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (06/08/2008), extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Continuando, temos que o relatório fiscal detalha as razões da glosa efetivada, quais sejam:

- Não correção das GFIP's
- Não comprovação de recolhimentos das parcelas compensadas.
- Não apresentação dos documentos comprobatórios das rubricas consideradas, bases de cálculo e deduções que desaguaram nos valores compensados. Foram reiteradas solicitações dos documentos comprobatórios, conforme Termo de Início de Ação fiscal e TIF 01 e 02.

Informa ainda a autoridade autuante que o contribuinte apresentou duas planilhas com bases de cálculos distintas, informando que a primeira foi utilizada para a compensação e a segunda da folha de pagamento, o que causa mister, pois a base de cálculo de contribuições é uma só, os fatos geradores constituem base única de apuração.

Conclui assim que o sujeito passivo não detalhou como chegou aos valores compensados, não demonstrando a base de cálculo considerada, alíquotas e deduções.

Acerca dos pontos levantados, a recorrente limita-se a afirmar que entregou todos os documentos necessários a demonstrar o direito à compensação, sendo ainda impossível vincular GPS ao pagamento referente aos cargos eletivos, pois esta é documento único de recolhimento, englobando todas as parcelas devidas à seguridade social.

Do que posto, tenho que, no caso de compensação, incumbe ao requerente detalhar os valores envolvidos, comprovar o que foi recolhido, apresentar a base correta e apresentar de forma clara a diferença apontada, o que efetivamente não ocorreu. O contribuinte tem todas as informações necessárias a comprovar seu direito, a mera informação de que disponibilizou documentos à fiscalização efetivamente não se presta a alcançar o fim almejado.

O fato de a GPS ser documento único de arrecadação, abarcando todas as rubricas referentes à arrecadação, não afasta a obrigação de se comprovar o recolhimento a maior, o qual pode ser feito disponibilizando-se toda a base de cálculo, alíquotas consideradas e os recolhimentos efetuados, o que efetivamente não foi feito, apesar de reiterada solicitação da fiscalização.

O simples confronto entre GPS e GFIP não se mostra suficiente a comprovar o direito pleiteado sem a requisitada comprovação do que declarado. A autoridade fiscal, em diversas ocasiões - Termo de Início de Ação fiscal e TIF 01 e 02, solicita os documentos comprobatórios da base de cálculo de contribuições previdenciárias, o que não foi apresentado. As planilhas entregues – fls 45/57; 79/104, referentes à Prefeitura e Câmara, apenas elenca o que o contribuinte entende como devido, não sendo suficiente a comprovar o que ali consta, e a apresentação de duas bases de cálculo distintas - folhas de pagamento e valores utilizados para compensação, apenas confirma a insuficiência da informação prestada.

Para se comprovar que recolheu a maior, deve-se comprovar **toda a base de calculo** devida pelo contribuinte - e **não apenas a rubrica envolvida** – e os recolhimentos efetuados a maior, quando então poderá ser demonstrado o valor correto a ser compensado. Reproduzo excerto da r. decisão que bem aborda a matéria:

22. O mero confronto entre GFIP e GPS não permite concluir pela regularidade da compensação e a recusa na prestação de esclarecimentos obstou a verificação dos valores que poderiam ter sido compensados. Em suma, o Impugnante quis exercer a faculdade legal de compensar recolhimentos indevidos, mas recusou-se a prestar todos os esclarecimentos e apresentar provas que permitissem ao Fisco verificar o direito e a exatidão do procedimento de compensação.

23. A faculdade legal de compensar indébitos não retira da Fazenda o direito de verificar a certeza e liquidez do crédito que o Impugnante oferece à compensação, tanto assim, que o artigo 170 do CTN designou que a lei autorizadora do procedimento estipulasse condições e garantias para sua efetivação, ou atribuisse tal providência à autoridade administrativa. Neste sentido, o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91 atribuiu à RFB a estipulação dos termos e condições para a restituição e compensação de recolhimentos indevidos, o que se fez através das Instruções Normativas MPS/SRP 03/2005 e 15/2006.

Acerca da retificação das GFIP's, esta obrigação encontra-se arrimada no art. 170 do Código Tributário Nacional, que transcrevo.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, deve o contribuinte proceder aos acertos previstos em legislação para poder efetivar a compensação, não tendo a Receita Federal a obrigação de proceder de ofício tal alteração, é o que se depreende da Portaria MPS 133/06 e IN MPS/SRP nº 15/06, transcrevo:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

Sobre o ponto, o acórdão do TRF2, referente ao citado processo 2008.50.01.009247-5, menciona:

Quanto ao recurso adesivo da parte autora, em relação à necessidade de se retificar a Dirf [GFIP] para se utilizar o instituto da compensação, verifico que a sentença foi omissa neste ponto. A parte autora silenciou e deixou transcorrer in albis o prazo dos embargos de declaração. A não-interposição de recurso, implica em sua aceitação, pela parte sucumbente, acarretando, por via de consequência, a preclusão do direito de recorrer.

Dessarte, não demonstrado o valor à compensação efetivada, deve o lançamento ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.720775/2012-81
Acórdão n.º **2803-002.752**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA